PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037073-15.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e outros (2)

Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado (a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado (a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA.

No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais.

Nesse sentido, conforme se infere da documentação acostada pelo impetrante, bem como dos informes judiciais e da consulta ao processo

digital, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus, a saber, doze, e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações.

Nesse desiderato, percebe-se a iminência da audiência de instrução e julgamento, que encontra-se designada para o dia 23/08/2024, o que conduz a regularidade do feito.

É cediço que a existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. Não é esta a hipótese dos autos.

Por todo o exposto, não se trata de um feito de rápido deslinde, notadamente pela quantidade de acusados, complexidade do feito, gravidade das condutas perpetradas e o devido cautelamento na condução do processo.

Esses fatores, por certo, também devem ser ponderados para análise da marcha processual até então percorrida.

Diante do quadro acima descrito, entende-se que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual.

Assim, o atraso porventura ocorrido na hipótese em análise, não implica violação ao princípio constitucional, não sendo apto a provocar a ilegalidade da medida cautelar aplicada.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8037073-15.2024.8.05.0000, em que figura, como paciente, FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e, como autoridade coatora, o M.M. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR ORDEM, nos termos do voto do Desembargador relator. Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037073-15.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e outros (2)

Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado (a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado (a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado (s):

RELATÓRIO

soltura.

Trata-se de Ordem Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi preso no dia 26 de maio de 2022, após cumprimento de mandado de prisão, pela imputação dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em aplicação combinada com seu art. 40, inciso IV; art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013; e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Asseveram os Impetrantes recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 02 (dois) anos, sem que a instrução processual tenha sido iniciada, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Alegam que a manutenção da prisão preventiva do Paciente viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que até o momento não há provas concretas de sua culpabilidade, o que culmina por traduzir a custódia em verdadeira antecipação do cumprimento da pena. Com lastro nessa narrativa, requer-se, in limine, a revogação da prisão

Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos. A liminar foi indeferida, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora.

preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de

A autoridade coatora informou textualmente que:

"Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, tendo sido oferecida denúncia (fls. 02/83 — ID 191614239) em desfavor de RAFAEL LIMA SANTOS, THIAGO SANTOS DA SILVA, MEIVISSON JESUS DOS SANTOS, ÍTALO SANTOS DE ALMEIDA, UÉLISSON NEVES BRITO, ANDERSON FERREIRA SILVA, LEONARDO MENEZES DE JESUS, FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, TIAGO DOS SANTOS FARIAS, JOSÉ MARCOS SILVA GOMES e ARIEL LUCIANO BISPO, qualificados, o paciente como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; e art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Vale destacar que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o Parquet, com amparo no art. 80 do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias oferecidas em desfavor desta suposta organização criminosa em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de

atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 03, voltado aos líderes e da formação de "bondes" no bairro de Valéria.

No que tange à suposta participação do paciente FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, vulgo "PIT" ou "PITTY", participaria do grupo criminoso como o responsável, junto com ROBSON BRITO DA PAIXÃO, vulgo "NEGUINHO MORTA" (morto no dia da deflagração da Operação), por vender e controlar o fluxo de caixa (prestação de contas) do ponto de comércio de drogas gerenciado por "CARA FINA".

A denúncia foi recebida por este juízo em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589574, oportunidade em que foi determinado a citação dos denunciados e decretada a prisão preventiva do paciente, tendo o mandado prisional sido devidamente cumprido em 26/05/2022, conforme consta em ID 202120342 destes mesmos autos.

Na data de 18/07/2022, foi realizada a audiência de custódia do paciente, tendo sido indeferido por este juízo o pedido de revogação de prisão efetuado pela Defesa, conforme termo de audiência de ID 215592991. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente realizou a juntada da defesa prévia no dia 15/08/2022, conforme ID 223444876. Ressalte-se que em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP, foi observada a necessidade da manutenção da prisão do paciente nos dias 02/06/2022, ID 203325026; 26/10/2022, ID 276968319; 12/02/2023, ID 363446294; 25/05/2023, ID 388787008; 16/08/2023, ID 405343344; 01/12/2023, ID 421912883; e 13/04/2024, ID 439722063, da ação penal acima mencionada.

Ademais, em 16/06/2024 este juízo rejeitou as preliminares suscitadas pelas Defesas e designou audiência de instrução e julgamento para ter lugar no dia 23/08/2024, a partir das 09 horas, consoante ID 448431322. Por fim, registre—se que os presentes autos referem—se a processo complexo, envolvendo 12 denunciados, integrantes da maior organização criminosa atuante no Estado da Bahia, voltada para o tráfico de drogas, donde, data venia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis ao processo penal".

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer pela denegação.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037073-15.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES e outros (2)

Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado (a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado (a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Advogado (s):

V0T0

Ao exame do caderno processual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo. No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais.

Nesta senda, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TESE INICIALMENTE ANALISADA NO RHC 73.927/CE, DIANTE DO QUADRO FÁTICO EXISTENTE À ÉPOCA (INÍCIO DA APURAÇÃO). RECORRENTE QUE RESPONDE A DUAS OUTRAS AÇÕES PENAIS (PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO). DECRETOS PRISIONAIS REVOGADOS PELA QUINTA TURMA DO STJ (RHC 75104-CE) E PELO JUÍZO A QUO (PROCESSO CRIMINAL 1439-13.2010), O QUE EVIDENCIA A DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NAS REFERIDAS DEMANDAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA E EVOLUÇÃO DO OUADRO FÁTICO. IMPRESCINDIBILIDADE: NÃO MAIS DEMONSTRADA. PRECEDENTES. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: PERTINÊNCIA 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, MEDIANTE A FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (CPC, ART. 319). 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No presente caso, o Tribunal estadual concluiu

que além de o feito ter tramitado de forma regular, sem qualquer registro de uma atuação morosa ou desidiosa na prestação jurisdicional, o Magistrado teria sido diligente, desde o início, na observação dos prazos e das garantias processuais. Além disso, a instrução está encerrada, a própria defesa confirma em sua petição já ter apresentados suas alegações finais, e o processo encontra-se concluso para sentença desde 25/11/2016. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. (RHC 77684 / CE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0281311-3, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMADJe 16/12/2016) (grifo nosso)

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ – HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Nesse sentido, conforme se infere da documentação acostada pelo impetrante, bem como dos informes judiciais e da consulta ao processo digital, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus, a saber, doze, e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações.

Nesse desiderato, percebe-se a iminência da audiência de instrução e julgamento, que encontra-se designada para o dia 23/08/2024, o que conduz a regularidade do feito.

É cediço que a existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo.

Ademais, coaduno com o quanto esposado pela Douta Procuradoria de Justiça:

"Logo, a custódia cautelar está alicerçada em fundamentos idôneos, destacada a importância do Paciente na organização criminosa. A periculosidade do paciente e a gravidade em concreto da conduta estão expressamente evidenciadas dos autos, quais sejam, integrar organização criminosa especializada no tráfico de drogas, a complexidade dessa organização, e o número de integrantes".

Por todo o exposto, não se trata de um feito de rápido deslinde, notadamente pela quantidade de acusados, complexidade do feito, gravidade das condutas perpetradas e o devido cautelamento na condução do processo.

Esses fatores, por certo, também devem ser ponderados para análise da marcha processual até então percorrida.

Diante do quadro acima descrito, entende-se que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual.

Assim, o atraso porventura ocorrido na hipótese em apreço, não implica violação ao princípio constitucional, não sendo apto a provocar a ilegalidade da medida cautelar aplicada.

Ex positis, ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

É o voto.

Salvador / BA,

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Relator